



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 5952024
(relativo ao Processo 155302023)
Código de validação: E3E372ED2B

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15530/2023

ASSUNTO: Contratos (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ASSISTÊNCIA E SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÕES PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS NOBREAKS DE GRANDE PORTE (40 KVA, 60 KVA E 80 KVA), DE MARCA DELTA, MODELO SÉRIE NH PLUS E INSTALAÇÕES CORRELATAS.)

INTERESSADO: ANTÔNIO ALFREDO PIRES OLIVEIRA

PARECER

Assunto: Recurso da empresa M. DO C. DA CONCEIÇÃO NETA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, contra decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 90048/2024.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa M. DO C. DA CONCEIÇÃO NETA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME contra decisão do Pregoeiro desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA proferida no Pregão Eletrônico nº 90048/2024, que inabilitou a recorrente.

1. ID nº 3551936 - recurso - a recorrente alegou o seguinte:

3. DO EQUIVOCADO ATO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE a) DA SUPOSTA NÃO REPRESENTAÇÃO DA POSIÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DA RECORRENTE Inicialmente é inconcebível que a Recorrente seja declarada inabilitada no certame pelo fato de que supostamente não foi representada a sua posição patrimonial e financeira, sendo certo que a mesma atendeu ao quanto disposto no edital.

O edital em seu item 8.5 - Qualificação Econômico-Financeira, assim dispõe:[...]

Nesse sentido, a própria Administração reconhece que a Recorrente atendeu à exigência editalícia, quando assim declara: "...Em que pese, os índices econômicos apurados em ambos os Balanços/2023 serem superiores a 1 (um), conforme preceitua o Edital...". Oras nobre julgador, a própria Administração admite o cumprimento da exigência editalícia, o que joga por terra a inabilitação da Recorrente, haja vista que a mesma cumpriu o quanto disposto no instrumento convocatório, não havendo espaço para a criação de novas regras de avaliação da qualificação econômico-financeira da Recorrente, uma vez que a vinculação ao edital é condição sine qua non para a garantia da lisura no certame. Por outro lado, cabe salientar que o Balanço Patrimonial entregue pela Recorrente atende rigorosamente às disposições legais e ao edital do certame, uma vez que o documento foi elaborado e assinado por contador habilitado e reflete a situação patrimonial e financeira da empresa, com base nos registros contábeis submetidos às normas brasileiras de contabilidade, particularmente as exigidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Destaca-se que o contador, ao assinar as demonstrações financeiras, assume responsabilidade técnica e jurídica pela veracidade e regularidade das informações, e essa responsabilidade decorre de dispositivos legais como o Código de Ética Profissional do Contador e as Normas Brasileiras de Contabilidade, especialmente a NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis. Portanto, os dados apresentados pela Recorrente em seu Balanço Patrimonial possuem presunção de veracidade, salvo demonstração em contrário mediante prova inequívoca. Quanto a 'Ausência de valores no Realizável a Longo Prazo', a inexistência de saldo no grupo 'Realizável a Longo Prazo' não é indicativo de irregularidade ou má-fé, mas característica do modelo operacional da Recorrente, o que não compromete a liquidez ou a sustentabilidade financeira. Acerca do 'Patrimônio Líquido composto apenas pelo Capital Social integralizado', destaque-se que o Patrimônio Líquido reflete fielmente a posição patrimonial da Recorrente, e a suposta ausência de lucros acumulados ou sua não incorporação ao Capital Social não representa irregularidade, tratando-se de decisão contábil e estratégica que não afeta os índices econômico-financeiros ou a solidez da empresa. Quanto ao 'Ativo Imobilizado com valor de R\$ 0,00',

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br

1 / 11



Assessoria Jurídica da Administração

a ausência de Ativo Imobilizado decorre de uma política empresarial legítima, que privilegia a locação de bens em vez de sua aquisição, e tal prática é amplamente utilizada no mercado e reconhecida como forma de otimização de recursos, especialmente em empresas com modelos operacionais enxutos e foco na eficiência financeira. Portanto, a decisão de inabilitação carece de embasamento técnico e desconsidera a presunção de veracidade inerente às demonstrações contábeis assinadas por contador habilitado, cabendo à essa Administração, ao levantar dúvidas sobre os documentos apresentados, produzir prova inequívoca de eventual irregularidade ou má-fé, o que sequer ocorreu. Ressalte-se que o ônus de demonstrar qualquer vício no Balanço Patrimonial recai sobre a Administração, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência e pela doutrina:

'A Administração Pública não pode se basear em suposições ou hipóteses para inabilitar um licitante. Quando há dúvida razoável quanto à validade de um documento, cabe à Administração diligenciar e buscar elementos que comprovem a irregularidade apontada' (TRF4, AC 5001234-85.2020.4.04.7100). Assim, no caso em tela, nenhuma prova ou diligência foi realizada para sustentar as alegações de inconsistências contábeis do Balanço Patrimonial da Recorrente. A decisão, portanto, padece de vício, violando os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade. Assim sendo, a Recorrente cumpriu a exigência editalícia quando os índices econômico-financeiros apurados em seu Balanço Patrimonial atendem aos parâmetros exigidos no instrumento convocatório, demonstrando a capacidade econômico-financeira da empresa para cumprir o objeto licitado, sendo incabível a decisão de inabilitação pautada em suposições como: "... os fatos verificados fazem com que as Demonstrações contábeis não representem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa na data de 31/12/2023...". Portanto, a decisão de inabilitação da Recorrente pautada na suposição retro apontada deve ser reformada, uma vez que se baseou em avaliação de cunho subjetivo, e não objetivo como dita a lei.

b) DA ALEGADA NÃO CONFORMIDADE ACERCA DO RAMO DE ATIVIDADE DA RECORRENTE – CNAE e DA ALEGADA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DELTA A decisão de inabilitação, assim dispõe: [...]

Em que pese esta Administração insista em defender a tese de que a Recorrente não atende ao objeto do edital, melhor sorte não ampara tal pretensão, haja vista a ausência de embasamento legal para tal, pois como se verifica, a própria Administração alega que a Recorrente: "... Conforme a documentação apresentada, a licitante, apesar de constar no registro no CREA como "EMPRESA HABILITADA PARA ATUAR SOMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, ...", ou seja, a mesma atende à exigência de qualificação técnica exigida no edital. Cabe ainda salientar que da análise do instrumento convocatório não foi exigido como requisito para credenciamento, tampouco de habilitação que a empresa licitante possuísse o CNAE 7112-0/00, relativas a Serviços de Engenharia, o que não sustenta a decisão de inabilitação da Recorrente. De outra sorte, é notório que os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21 e art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93, e da leitura de ambos os dispositivos legais, estes não exigem habilitação pautada nos códigos do CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação. Nesse sentido, o TCU decidiu, na vigência da Lei 8.666/93, que as entidades da Administração devem se abster da cobrança de documentos que não estejam contidos na Lei 8.666/93 por falta de amparo legal, como segue: [...]

Desta feita, a exigência da comprovação do código da CNAE como critério de habilitação não encontrava amparo na Lei 8.666/93, tampouco na atual Lei 14.133/21, e sua manutenção vai na contramão do critério de subordinação à Lei que é imposta ao Administrador, e por consequência fere de morte o Princípio da Legalidade. Portanto, o Objeto do Contrato Social da empresa e a comprovação de sua qualificação técnica para a execução do objeto do edital, prevalece sobre seu código CNAE, que ora se exige ao arripio do instrumento convocatório. Para uma melhor compreensão, é necessário se fazer a conceituação do código CNAE, sendo certo que a Receita Federal do Brasil em seu sítio, define da seguinte forma: 'A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país'. Logo, ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa, tampouco com as atividades desenvolvidas pela empresa ao longo de sua jornada. Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa. Portanto a CNAE não se confunde com o objeto da empresa ou mesmo com o objeto do edital, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente. Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE. Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária ou mesmo com as atividades preteritamente por ela desempenhadas, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e os demais determinam quais atividades a empresa está apta a desenvolver. A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE: 'Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social' (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível). (g/n) Na mesma esteira, o Tribunal de Contas da União e a própria Receita Federal já se manifestaram no sentido de que eventual inexistência de Código CNAE literalmente ajustado, haja vista que o fato de não haver disposição literal não é sinônimo de inadequação, não pode impedir uma empresa de participar em certame licitatório. [...]

Por outro lado, a apresentação dos atos constitutivos, estatuto ou contrato social em vigor, e atestados de capacidade técnica, visa assegurar à Administração mecanismo para examinar a compatibilidade das atividades do licitante com o objeto licitado. E assim sendo, ante ao quanto acima exposto, tem-se que a alegação desta Administração de que o CNAE da empresa não abrangendo "Engenharia" seria o bastante para a inabilitação da Recorrente, mais uma vez define e perece, uma vez que a Recorrente em sentido contrário, comprova que o seu objeto social é totalmente compatível com o objeto licitado e está previsto no contrato social e alterações posteriores, como segue: [...]

A fim de corroborar a informação supra, basta a leitura do contrato social da Recorrente na sua Cláusula Terceira, onde há a previsão de REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS, o que afasta de vez a alegação de violação. Nesse sentido, é de se destacar que o nobreak ou UPS - Uninterruptible Power Supply, é um equipamento periférico externo que fornece energia elétrica de forma

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 10 de Dezembro de 2024 às 14:57 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-5952024, Código de Validação: E3E372ED2B.



Assessoria Jurídica da Administração

ininterrupta ao equipamento conectado a ele, protegendo contra quedas de energia, surtos e flutuações de tensão, sendo essencial para garantir o funcionamento contínuo e seguro dos equipamentos e evitar perdas de dados em caso de interrupções elétricas. Por sua natureza de suporte e proteção, é adequado classificá-lo como um equipamento auxiliar ou de suporte ao sistema, bem como periférico ao sistema no qual fornece o suporte energético. Portanto, a decisão de inabilitação pela ausência de CNAE específico, que não está previsto no edital, caracteriza excesso de formalismo, assim como violação ao poder-dever de diligenciar e aos Princípios da Economicidade, Vantajosidade, Legalidade, Isonomia e Competitividade. É condição sine qua non que os Princípios da Competitividade, Economicidade, Vantajosidade, Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público respaldem a conduta dessa comissão de licitação, uma vez que não pairam quaisquer dúvidas acerca da aptidão da Recorrida para a execução do objeto, esta que ofertou e detém a melhor proposta de preços. Portanto, sem qualquer previsão no instrumento convocatório, exigir que a Recorrente possua um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade. Ante tal premissa, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº1203/2011, enfatizou que ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas, ocasião em que o relator do processo argumentou: "que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas". Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. [...]

Na mesma linha Jacoby Fernandes registra que caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. [...]

Ainda na mesma esteira, quando o edital em seu objeto dispõe: "Contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços continuados de assistência e suporte técnico, manutenções preventiva e corretiva em equipamentos nobreaks de grande porte (40 KVA, 60 KVA e 80 KVA), de marca DELTA, modelo Série NH Plus e instalações correlatas localizados..." e cita que a marca do equipamento que receberá as manutenções preventivas e corretivas, em momento algum exige que os atestados de capacidade técnica sejam exclusivamente de serviços realizados em equipamentos da marca Delta. O item 8.6.2 – Documentação relativa à Capacidade Técnico-Operacional assim dispõe: [...]

Da análise do item 8.6.2 – Documentação relativa à Capacidade Técnico-Operacional do edital não se verifica qualquer previsão editalícia de que a licitante apresente comprovação de possuir profissional habilitado/treinado pelo fabricante DELTA, ou mesmo, capacitado pelo referido fabricante a seguir os procedimentos e práticas por ele indicadas, para realizar intervenções nos equipamentos objeto deste certame, tampouco que o Acervo Técnico seja específico de manutenção em equipamentos DELTA. Ademais, o edital é claro em seu item 8.6.2.1.2.1 - "Que comprove a aptidão da LICITANTE na prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência". Nesse sentido, morre pela raiz a decisão de inabilitação, que assim dispõe: [...]

Como se vê, ante a documentação acostada aos autos, a Recorrente demonstrou sem sombra de dúvidas a sua capacidade técnica, comprovando a experiência pretérita na execução de objeto compatível e pertinente, nos exatos termos do edital. O TCU já se manifestou em inúmeros casos acerca do assunto pertinente e compatível, como segue: [...]

Portanto, das decisões acima verifica-se o posicionamento bastante claro do TCU sobre o assunto, ou seja, as certificações devem comprovar que o licitante possui capacidade técnica para execução de objeto similar ao objeto do edital, não especificamente para cada item do objeto da licitação. Nessa mesma esteira, é pertinente salientar o fato de que o excesso de rigor e formalismo na exigência de cumprimento das exigências editalícias é repellido pelos nossos tribunais, não apenas os Tribunais de Contas como também os judiciais, pois as regras do Edital, respeitados os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não devem ser interpretadas de maneira subjetiva a restringir o seu caráter competitivo, pois o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que no presente caso se vislumbra. O que se corrobora nas palavras do juriconsulto Joel de Menezes Niebuhr: [...]

Nesse sentido, orienta o TCU, como segue: [...]

O STJ também comunga do mesmo entendimento, senão vejamos: [...]

Portanto, nobre julgador, diante das razões apresentadas, a reforma da decisão de inabilitação da Recorrente é medida que se impõe, uma vez que a decisão que inabilitou a Recorrente carece de fundamentação jurídica, indo na contramão do quanto disposto no edital, na lei e na doutrina e na jurisprudência, fruto de uma avaliação subjetiva. Nas palavras do professor Adilson Dallari: [...]

Ou seja, o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, e sim um mero procedimento que prima pelo atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, com o fito de atender às exigências editalícias, a Recorrente trouxe aos autos a comprovação de sua aptidão técnica para a execução do objeto do edital, de forma integral, uma vez que comprovou ter executado serviço de natureza e vulto pertinente e compatível com o objeto licitado, nos exatos termos do edital. Diante de todos os fatos e fundamentos aqui abordados, não restam dúvidas de que a Recorrente atendeu na íntegra todas as exigências do edital, na forma exigida, devendo ser reformada, portanto, a decisão de sua inabilitação no processo licitatório em comento.

c) DO SUPOSTO VALOR INEXEQUÍVEL OFERTADO PELA RECORRIDA Quanto ao preço ofertado pela Recorrente, a decisão de inabilitação, assim foi proferida: [...]

Melhor sorte não ampara a decisão de inabilitação, como veremos a seguir. Conforme se observa no item 9.2.1, esta Administração atribuiu a inexequibilidade ao preço ofertado pela Recorrente sem ao menos lhe oportunizar a apresentação de prova documental acerca da exequibilidade do preço, haja vista que determinado valor pode ser inexequível para um licitante, mas não para outro. Nesse sentido, em



Assessoria Jurídica da Administração

Julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.038), da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o ministro Og Fernandes destacou: 'Deve a administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia', concluiu o relator ao citar a orientação da Súmula 262 do Tribunal de Contas da União. (g/n) Nessa esteira, a Recorrente foi inabilitada por oferecer à Administração o preço mais vantajoso e por cumprir as exigências editalícias em todos os seus aspectos, sem margem para questionamentos, e isto bastaria para que a decisão de inabilitação fosse reformada. Devemos asseverar que a licitação na modalidade Pregão, descabem argumentações quanto à inexecuibilidade de propostas quando feitas por argumentos absolutamente genéricos, como é o caso dos presentes autos. O Mestre Marçal Justem Filho, assim ensina em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 11ª edição – Ed. Dialética, pg 455: [...]

Cumpra destacar que na modalidade Pregão, não existe, se não for por demais acintosa, gritante, a figura do preço inexequível, tendo em vista a especial faculdade conferida ao Pregoeiro de avaliar as propostas a seu pessoal critério, levando em conta inúmeras informações coletadas acerca do objeto da licitação, além de ter autoridade para, depois de declarada a vencedora, com ela negociar um preço ainda menor, sendo bem certo que o preço ofertado contempla lucro para a Recorrente. A fase interna da licitação prevê a obtenção de orçamentos acerca do objeto que será licitado para que o pregoeiro e sua equipe de apoio possam avaliar os preços ofertados pelos licitantes, e essa avaliação, no caso em tela, é o bastante para a aceitação do preço ofertado pela Recorrente, não havendo se questionar a exequibilidade, ainda mais quando a alegação está desprovida de qualquer fundamentação plausível, onde sequer fora realizada diligência no sentido de mitigar qualquer dúvida a esse respeito. Diante do quanto exposto, não há que se falar em inexecuibilidade do objeto, tampouco inabilitação da Recorrente, sem que lhe seja dada a oportunidade de comprovar a exequibilidade do preço por ela ofertado. Sobre essa matéria já se pronunciaram os nossos Tribunais: [...]

ortanto, só com o critério de julgamento objetivo, após a realização da devida diligência, já estaria rebatida a argumentação que culminou na inabilitação da Recorrente, sob a tese da pretensa inexecuibilidade da proposta da empresa vencedora. Neste sentido, a inabilitação da Recorrente ignora o Princípio da Isonomia, da Vinculação Instrumental, Julgamento Objetivo, e principalmente da VANTAJOSIDADE. Assim sendo, é conclusivo que é de rigor a reforma da decisão de inabilitação pautada na suposta inexecuibilidade do preço ofertado pela Recorrente, por ser decisão proferida em não conformidade com a lei, com a doutrina e com a jurisprudência! d) DO PODER DE DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Ad Argumentandum Tantum, cabe salientar que a Recorrente atendeu na íntegra às exigências editalícias quanto à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, bem como em relação ao preço ofertado, porém, uma vez não sendo esse o entendimento dessa Administração no momento da avaliação da documentação de habilitação, nada impediria que esta comissão de licitação exercesse um direito-dever de realizar diligência a fim de sanar quaisquer dúvidas presentes. Tem-se que tal poder-dever está disposto no art. 64 da Lei de Licitações: [...]

4. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É sabido que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustraria a própria razão de ser da licitação e, ainda, violaria os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Igualdade. A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), bem como a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações [...]

Diante do exposto, torna-se claro que a reforma da decisão de inabilitação da Recorrente no presente processo licitatório, prestigia as Leis editalícias vigentes, assim como, os Princípios que a norteiam. 6. DO PEDIDO Na esteira do exposto, a RECORRENTE requer:

1) O acolhimento desta petição para que seja reconsiderada a decisão que declarou a Recorrente M. DO C. DA CONCEIÇÃO NETA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME inabilitada neste processo, declarando-a HABILITADA, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas. Caso o (a) Sr (a). Pregoeiro (a) não reforme a referida decisão, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o 71, da Lei nº 14.133/21. Termos em que, Pede deferimento.

2. ID nº 8746480 - CMTI manifestou-se quanto ao recurso nos termos abaixo:

Assunto: Análise do recurso interposto pela licitante M DO C DA CONCEIÇÃO NETA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.716.039/0001-11, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90048/2024. Senhor Pregoeiro, Não procedem os argumentos da licitante recorrente. 1. Esta CMTI não desclassificou a licitante recorrente apenas com base na ausência de CNAE associada a serviços de engenharia. 2. Para que uma empresa seja enquadrada como empresa de engenharia, é necessário também o devido registro na Receita Federal, pois o CNPJ exige enquadramento da pessoa jurídica em determinada área de atuação e, no caso específico, a licitante recorrente não se enquadra nas atividades de engenharia. É análogo a um escritório de assessoria jurídica ter o registro na OAB e não ter o devido registro na Receita Federal como empresa de Serviços advocatícios (CNAE 6911-7/01). Logo, conforme art. 62 da Lei 14133/21, a licitante não comprovou estar habilitada como pessoa jurídica para executar o objeto da licitação, ressaltando-se que é por meio da classificação CNAE que a Receita Federal define o enquadramento tributário e fiscal das empresas. 3. Ainda que a atividade "REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS", constante do objetivo social da empresa fosse considerada, os equipamentos de que trata o objeto da licitação não podem ser classificados como simples equipamentos periféricos, tal como um nobreak de pequeníssimo porte, que é plugado em uma tomada elétrica convencional de área de trabalho, e sim, como um sistema de energia elétrica ininterrupta, composto por equipamentos de potência de grande porte, quadros de distribuição de energia elétrica, transformadores de grande porte, banco de baterias de grande porte e até alimentadores de grande porte. O sistema que envolve os nobreaks e instalações



Assessoria Jurídica da Administração

até correlatas depende de alimentadores que chegam os quadros da subestação de energia elétrica, o que exige uma abordagem não presente em manutenções de equipamentos periféricos convencionais. Portanto, a atividade destacada no objetivo social da licitante recorrente não é compatível com o objeto da licitação (EQUIPAMENTOS NOBREAKS DE GRANDE PORTE (40 KVA, 60 KVA E 80 KVA), DE MARCA DELTA, MODELO SÉRIE NH PLUS E INSTALAÇÕES CORRELATAS). 4. Também não procede a alegação de que “em momento algum exige que os atestados de capacidade técnica sejam exclusivamente de serviços realizados em equipamentos da marca Delta”. O objeto da licitação é claro quando especifica o fabricante (DELTA) e o modelo dos equipamentos (Série NH Plus). Essa referência é justamente para as licitantes saberem que o objeto não trata de manutenção em equipamentos genéricos, ressaltando-se que cada fabricante impõe um projeto único para seus equipamentos, logo, para prestar a devida manutenção nos equipamentos do objeto da licitação, a licitante deverá, obviamente, comprovar ter experiência com os equipamentos especificados, o que, no caso, pressupõe que a licitante apresente atestados de capacidade técnica sejam exclusivamente de serviços realizados em equipamentos da marca DELTA e da Série NH Plus. 5. As documentações exigidas devem corroborar o exigido no objeto da licitação (...EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ASSISTÊNCIA E SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÕES PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS NOBREAKS DE GRANDE PORTE (40 KVA, 60 KVA E 80 KVA), DE MARCA DELTA, MODELO SÉRIE NH PLUS E INSTALAÇÕES CORRELATAS...), principalmente no que se refere a capacidades, quantitativos e especificações. 6. O item 8.6.2.1.2.1- “ Que comprove a aptidão da LICITANTE na prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência” reforça a necessidade de comprovação de experiência com os equipamentos especificados no objeto. As CATs dos acervos do Engenheiro Eletricista e o do Técnico em Eletrônica inferem que a aptidão da licitante recorrente é o ramo de atividade indicado na CNAE Principal- 8020-0/01- ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO.CAT 1514228/2022- CFT: Manutenção Preventiva e Corretiva de 254 Câmeras IP; 5 Vídeo Wall; 10 Estação de Monitoramento; 43 Controles de Acesso; 15 Catracas; 2 Estação de Cadastramento Título do profissional: TÉCNICO EM ELETRÔNICA Contratante: M DO C DA C NETA COM E SERVIÇO EIRELI CAT 1505401/2022- CFT: Fornecimento e Instalação de Sistema de Circuito Fechado de TV (CFTV) com tecnologia IP Título do profissional: TÉCNICO EM ELETRÔNICA Contratante: M DO C DA C NETA COM E SERVIÇO EIRELI ART MA20190271885- CREA: Serviço de Manutenção Corretiva e Preditiva nos Sistemas de Controle de Acesso, Segurança Eletrônica, Telecom e Cabeamento Estruturado, com fornecimento de peças, fusões em fibras ópticas e cabeamentos Título do profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA Contratante: Edifício Comercial Office Tower CAT 1504201/2022- CFT: Prestação de serviços de instalação e configuração para e empresa POLC EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS e COMERCIO LTDA Título do profissional: TÉCNICO EM ELETRÔNICA Contratante: M DO C DA C NETA COM E SERVIÇO EIRELI CAT 784806/2017- CREA: SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CÂMERAS E DEMAIS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA CAPTAÇÃO, TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE IMAGENS DE VÍDEO, COM GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DE MONITORAMENTO. Título do profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA Contratante: SEBRAE-MA CAT 789753/2017- CREA: SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CFTV IP COM INFRAESTRUTURA Título do profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA Contratante: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO CAT 1728889/2024- CRT: Manutenção Preventiva e Corretiva de 2 Nobreaks senoidal de 80KVA, instalados no prédio sede e que serve ao datacenter. Título do profissional: TÉCNICO EM ELETRÔNICA Contratante: M DO C DA C NETA COM E SERVIÇO EIRELI Novamente, ressalta-se que o objeto da licitação não trata de equipamentos e infraestruturas genéricas. 7. A única CAT apresentada pela licitante recorrente, referente a acervo de equipamento de potência equivalente, na verdade foi registrada no CFT e não no CREA, informando apenas a participação um TÉCNICO EM ELETRÔNICA, o que denota que o serviço realizado não teve participação de um engenheiro eletricista. Além disso, essa mesma CAT foi registrada tendo a própria licitante recorrente como CONTRATANTE. 8. Por fim, a licitante apresentou uma proposta de R\$ 2.759.914,49, para o fornecimento de baterias e itens para eventual substituição, além dos serviços de instalação e manutenções preventivas e corretiva, e não apresentou a composição dos custos unitários dos fornecimentos e serviços, e sequer especificou as marcas e modelos ofertados, e tampouco acostou catálogos dos produtos, ou declaração do fabricante dos nobreaks garantindo que tais baterias podem substituir aquelas referenciadas no Termo de Referência, ou que as peças ainda constam da linha de produção do fabricante. Dessa forma, esta CMTI ratifica que a licitante M DO C DA CONCEIÇÃO NETA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.716.039/0001-11, não comprovou ter aptidão jurídica e social e capacidade técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação em tela. Este é o parecer.
(Destaque nosso)

3. ID nº 8749701 - PTC-CPL-102024 - parecer da Comissão Permanente de Contratação concluindo “que os índices de liquidez da licitante suprem o exigido no edital, entretanto os fatos apontados são dignos de nota.”;

4. ID nº 3557989 - Comissão Permanente de Licitação - CPL elaborou parecer (PARECER-CPL-1232024) acerca do recurso interposto, onde, após análise, posicionou-se pela manutenção da decisão;

5. ID nº 8755886 - DESPACHO-SAF-51032024 - SEAF enviou os autos a esta Assessoria para análise do recurso.

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **10 de Dezembro de 2024 às 14:57 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-5952024, Código de Validação: E3E372ED2B.**



Assessoria Jurídica da Administração

É o relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

A presente manifestação tem como objeto a análise jurídica do recurso interposto pela licitante recorrente M. DO C. DA CONCEIÇÃO NETA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, contra decisão tomada pelo Pregoeiro desta PGJ/MA.

Por outro lado, é certo que a análise dos aspectos técnicos do recurso não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento, o qual não possui conhecimento específico, tampouco competência legal para manifestar-se acerca de questões outras que aquelas de cunho estritamente jurídico.

Recurso administrativo interposto tempestivamente.

Após apreciação do recurso interposto e da manifestação da CMTI (Unidade Técnica Requisitante), a CPL decidiu pelo não acolhimento, mantendo na íntegra sua decisão, após remeteu os autos a autoridade superior desta PGJ/MA para decisão sobre o pleito.

Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos da empresa recorrente não merecem prosperar.

A partir desse momento passa-se à análise dos argumentos recursais expostos nos autos, à luz da Lei nº 14.133/2021, do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 90048/2024 e seus anexos, bem como dos Princípios do Direito e demais normas legais, e Jurisprudência aplicáveis ao caso.

- Quanto aos argumentos da recorrente observa-se o seguinte:

Da leitura e análise do recurso interposto, verifica-se que se baseia nos seguintes argumentos: 1. que atende aos requisitos relativos a qualificação econômico-financeira; 2. que executa atividade pertinente com o objeto da licitação; e 3. que cumpre os requisitos de qualificação técnica. Por essas razões, a recorrente solicitou a reconsideração da decisão e que seja declarada habilitada.

A Unidade Técnica solicitante - CMTI em manifestação sobre o recurso afirmou que a recorrida não cumpriu os requisitos técnicos e de habilitação exigidos. Por sua vez, a Comissão Permanente de Contratação tomando também como base a avaliação da Unidade Técnica, manteve sua decisão.

Quanto ao primeiro argumento recursal, a Comissão Permanente de Contratação confirmou que a



Assessoria Jurídica da Administração

recorrente cumpriu as exigências quanto aos índices de liquidez exigidos para qualificação econômico-financeira - PTC-CPL - 102024 e Decisão do Pregoeiro - ID nº 3557989.

No que concerne aos demais argumentos a Unidade Técnica solicitante - CMTI em manifestação minuciosa quanto ao recurso confirmou que a licitante recorrente não cumpriu os requisitos de habilitação técnica, afastando de forma técnica, clara e detalhada todas as alegações da recorrente no que se refere aos atestados apresentados.

Atente-se que, a decisão do Pregoeiro e da Comissão tomou como base a avaliação da Unidade Técnica supramencionada, quanto ao preenchimento de todos os requisitos definidos no Edital.

A discussão quanto ao ramo de atividade comercial da recorrente, execução de atividades pertinentes com o objeto da licitação, detalhamentos de registro no CNAE, não alteram o fato principal - o descumprimento dos requisitos de qualificação técnica profissional e operacional, especialmente aqueles definidos nos subitens 8.6.1.1 e 8.6.2.1.2.1, vejamos:

Edital nº 90048/2024

8.6 Qualificação técnica:

8.6.1. Documentação relativa à Capacidade Técnico-Profissional:

8.6.1.1 Documentos que comprovem que a LICITANTE possui Responsável Técnico, habilitado na área de Engenharia Elétrica/Eletrônica ou Mecatrônica, devidamente registrado no CREA, responsável pelos serviços constantes na proposta, conforme art. 59, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e que seja detentor de CAT – Certidão de Acervo Técnico, na qual conste ART relativa à prestação de serviços semelhantes ao objeto deste Termo de Referência, consideradas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.
[...]

8.6.2. Documentação relativa à Capacidade Técnico-Operacional:

[...]
8.6.2.1.2 No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, que atenda aos seguintes requisitos:
8.6.2.1.2.1 Que comprove a aptidão da LICITANTE na prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência.

Da leitura do Edital percebe-se claramente que o responsável técnico seja habilitado na área de engenharia elétrica/eletrônica ou mecatrônica com CAT (Certidão de Acervo Técnico) em que conste ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) com prestação de serviços semelhantes ao licitado, tal atestado não foi apresentado pela recorrente. Outrossim, não foi apresentado atestado relativo ao subitem 8.6.2.1.2.1.

Pois bem, verifica-se que os argumentos utilizados pela recorrente tratam de questões eminentemente técnicas, as quais por sua natureza, foram analisadas pela CMTI que manteve sua



Assessoria Jurídica da Administração

avaliação técnica de que a recorrente não atende as exigências de qualificação técnica do Edital.

Convém ressaltar que, em se tratando de questões essencialmente técnicas conforme apontado pelas unidades administrativas competentes - CMTI e Comissão Permanente de Contratação, a decisão pela classificação ou desclassificação, habilitação ou inabilitação das licitantes depende, essencialmente, do cumprimento dos requisitos exigidos no Edital.

Observe-se que, no recurso ora analisado a recorrente sem apresentar documentos, argumentos fáticos, ou quaisquer laudos técnicos a fim de comprovar suas alegações, afirmou que cumpre os requisitos de habilitação, permaneceu somente no âmbito das ideias e alegações, desprovidas de qualquer prova, contexto fático que impossibilita o deferimento do seu pedido.

Compete à recorrente o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A recorrente que traz os fatos ao conhecimento da Administração a fim de alcançar seu interesse, deve buscar os meios necessários para convencer a Administração da veracidade do fato deduzido como base/fundamento da sua pretensão.

In casu, a recorrente não buscou comprovar que a análise técnica da CMTI e por consequência a decisão da Comissão Permanente de Contratação, foram tecnicamente equivocadas.

A Administração atua sempre à luz das Leis, bem como, das regras e requisitos definidos nas Licitações que promove, não poderá jamais agir inobservando regras básicas do Direito. Sendo assim, somente serão aceitos argumentos e recursos baseados em fatos/ocorrências cuja existência seja efetivamente comprovada por aquele que alega.

Laborou com precisão a Unidade Técnica Requisitante quanto a esse ponto.

Assiste razão a CMTI e Comissão Permanente de Contratação.

Conclui-se, então, que a alegação da recorrente quanto ao cumprimento da qualificação técnica é **insubsistente**, e inapta para justificar a alteração da decisão do pregoeiro.

Destaca-se que, o formalismo exigido está em perfeita sintonia com as finalidades e é necessário à realização do objetivo da presente licitação, de selecionar a proposta que cumpre os requisitos exigidos pela Administração no interesse público. Adotando-se assim o Princípio do Formalismo Moderado, sobre o tema recorre-se ao TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão nº 357/2015 - Plenário



Assessoria Jurídica da Administração

Convém ressaltar em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital, a observância obrigatória pelos Licitantes e Administração Pública dos termos, regras e exigências do Edital de Licitação nº 90048/2024 - Pregão Eletrônico e seus anexos.

O Princípio da Vinculação ao Edital expressamente previsto na Lei nº 14.133/21 especialmente em seu art. 5º, que além desse, elenca outros princípios que regem as licitações e contratos administrativos.

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

(Destaque nosso)

Convém citar precedentes do Tribunal de Contas da União - TCU sobre esse tema, exarados quanto à Lei nº 8.666/93, porém são plenamente aplicáveis no exame deste caso, conferindo Segurança Jurídica na aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/21, bem como se refere ao mesmo Princípio basilar das licitações, vejamos:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão nº 483/2005 - Primeira Câmara

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições a competitividade.

Acórdão nº 819/2005 - Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão nº 330/2010 - Segunda Câmara

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levava em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. (Destaque nosso)

Acórdão nº 2345/2009 - Plenário (Sumário)

A Doutrina corrobora o entendimento do TCU, a exemplo citamos a lição de Marçal Justen Filho:



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **10 de Dezembro de 2024 às 14:57 h** e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-5952024, Código de Validação: E3E372ED2B.**



Assessoria Jurídica da Administração

“O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é público na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. [...] O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado.”

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética. 15ª edição. 2012. Pág. 592.

Entende-se que o julgamento das propostas, sua análise e aprovação, bem como dos demais documentos apresentados deve ser objetivo e realizado em conformidade com as regras e princípios estabelecidos no ato convocatório da licitação e na legislação aplicável.

É dever da Administração garantir que os requisitos previsto no Edital sejam devidamente cumpridos, sendo assim, a decisão do Pregoeiro desta PGJ/MA foi correta e deve ser mantida. Sobre o assunto cita-se novamente o TCU:

[O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento.](#)
[Acórdão nº 950/2007 - Plenário \(Sumário\)](#)

Assim, após a análise de todos os argumentos descritos no recurso interposto, entende-se que a decisão que inabilitou a licitante recorrente foi legal e em consonância com os termos do Edital nº 90048/2024 e seus anexos, resguardando os Princípios norteadores da Licitação, o direito dos licitantes, o interesse da própria Administração evitando prejuízos ao interesse público, observando os Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, Eficácia, Razoabilidade, Competitividade e Economicidade.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta pelo conhecimento do recurso interposto pela recorrente M. DO C. DA CONCEIÇÃO NETA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, **para no mérito negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que declarou a recorrente inabilitada no Pregão Eletrônico nº 90048/2024, nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como pela adoção das demais providências cabíveis.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 10 de dezembro de 2024.



Assessoria Jurídica da Administração
Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

¹ Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

assinado eletronicamente em 10/12/2024 às 14:54 h ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 10/12/2024 às 14:57 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **10 de Dezembro de 2024 às 14:57 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-5952024, Código de Validação: E3E372ED2B.**